



Número: **0601115-58.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação AVANTE, MANAUS (AGIR/PSD/DC/AVANTE/MDB) (REPRESENTANTE)	
	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122806625	27/09/2024 14:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601115-58.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANTE, MANAUS (AGIR/PSD/DC/AVANTE/MDB)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de Representação com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “AVANTE, MANAUS” (AGIR / PSD / DC / AVANTE / MDB) em face de INSTITUTO VERITA LTDA – EPP / VERITA, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-02226/2024.

Dentre os pedidos solicitados da petição inicial, demanda-se a concessão de medida liminar para suspensão da divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-02226/2024 sob alegação de que não fora indicada a fonte pública dos dados utilizados quando do registro da pesquisa no tocante à Escolaridade, Ocupação e Nível Econômico, deixando de cumprir o requisito previsto no art. 2º, inc. IV, da Resolução nº 23.600/2019.

Aduz, ainda, que no questionário utilizado para realizar as entrevistas constam perguntas que se referem às Eleições Gerais que serão realizadas em 2026, não estando de acordo com o art. 2º, VI e X, da Resolução nº 23.600/2019.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a proibição da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, bem como a aplicação da sanção pecuniária do art. 17 da Resolução n. 23.600-TSE no seu patamar máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). Requer, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar a possível ocorrência do tipo penal.

É o relatório. Decido.

Antes de iniciar o exame do caso *in concretum*, é válido pontuar que as tutelas provisórias encarregam-se da função de conferir maior celeridade ao processo. A tutela provisória dá conta de assegurar e garantir o provimento final, de modo a permitir que o bem jurídico tutelado seja ainda visualizado e objeto da pretensão formulada.



Ademais, não há óbice que as tutelas provisórias sejam concedidas liminarmente, em especial quando estiverem presentes os requisitos estabelecidos na norma processual civil. Além disso, as decisões proferidas em sede das tutelas provisórias alicerçam-se na sumariedade da cognição, isto é, a rigor não se faz necessário certeza da ameaça, do risco de lesão irreparável, mas que haja possibilidade de que o dano venha a ocorrer, apoiado sobre a probabilidade do direito.

Quanto à pesquisa eleitoral, os requisitos que devem ser observados no momento de seu registro estão previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, bem como na Resolução TSE n.º 23.600/2019. Em especial, o art. 16, §1º, da mencionada resolução aponta a necessidade de demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de dano para fins de concessão de liminar com vistas a suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Observa-se, de plano, o atendimento ao requisito de perigo de dano, em razão do risco ao resultado das eleições municipais na cidade de Manaus, resultante da permanência da divulgação da pesquisa supostamente irregular, capaz de influenciar na opinião ou escolha dos candidatos pelos eleitores.

Por outro lado, cumpre analisar o componente probabilidade do direito.

Nesse diapasão, em análise meramente perfunctória, verifica-se o descumprimento, por parte da empresa representada, de itens obrigatórios para a validade da pesquisa eleitoral, tais como, a ausência de indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral quanto ao grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, em desacordo com o disposto no inciso IV, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, visto que consta da seguinte forma:

*“FONTE DOS DADOS DE GÊNERO E FAIXA ETÁRIA: TSE 2024. FONTE DOS DADOS DE POPULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DE BAIRROS E SETORES CENSITÁRIOS: IBGE CENSO 2022, FONTE DE DADOS DE ESCOLARIDADE, OCUPAÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO: IBGE/PNAD/PNADC/MEC/INEP. Os dados disponibilizados pelo TSE não são atualizados para fins de escolaridade e outros que não sejam gênero e faixa etária. Definição de margem de erro e intervalo de confiança: Margem de erro e intervalo de confiança não são grandezas diretamente proporcionais. A SOMA NÃO TEM QUE RESULTAR 100%.” (grifo nosso)*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 16, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, e DETERMINO a intimação da Empresa INSTITUTO VERITA LTDA – EPP / VERITA para que suspenda quaisquer atividades relacionada à divulgação da pesquisa de protocolo AM-02226/2024 imediatamente após notificada, bem como apresente contestação, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias.

Fica ciente a Representada que a suspensão deve permanecer em vigor até ulterior deliberação deste juízo eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia subsequente à efetiva intimação da Representada, no caso de descumprimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus (AM), data da assinatura eletrônica.



**Rafael Rodrigo da Silva Raposo**  
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-67 em 30/09/2024 10:20:05

Número do documento: 24092714382091800000115704166

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092714382091800000115704166>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 27/09/2024 14:38:21